



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003478-50.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLYMA ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO, CELSO DE MARCO e CARMEN LYDIA DA SILVA TRUNCI DE MARCO, é agravado RTR TRANSPORTE E EVENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com aplicação de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55345

AREG. Nº 1003478-50.2024.8.26.0004/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: CLYMA ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO

AGVDO.: RTR TRANSPORTE E EVENTO LTDA.

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão colegiada - Inadequação da via eleita - Recurso manifestamente inadmissível - Não conhecimento, com aplicação de multa, em consonância ao disposto no art. 1.021, §4º, do CPC.

Trata-se de agravo interno tirado contra o v. acórdão de fls. 285/288, que deu provimento ao recurso de apelação da ora agravada, para imputar exclusivamente à aqui agravante o ônus da sucumbência. Afirma que, ao contrário do que restou decidido, a sucumbência, com apoio no princípio da causalidade, deve ser suportada por quem deu causa à instauração da demanda, no caso, a ora agravada.

Não conheço do recurso.

Com efeito, nos termos do art. 1021, do Código de Processo Civil, o agravo interno somente tem cabimento contra decisão monocrática proferida pelo relator, não fazendo qualquer referência às decisões proferidas pelo órgão colegiado, sendo inadequada a via eleita para o inconformismo.

E, considerando que o presente recurso, interposto contra decisão colegiada, é manifestamente inadmissível, deve a agravante pagar à agravada multa de 1% do valor corrigido da causa (R\$ 983.578,03), consoante o disposto no art. 1.021, §4º do CPC.

Pelo exposto, não conheço do recurso, com aplicação de multa.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora